



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096544-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL MOREIRA GIESTERA, é agravado CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096544-45.2025.8.26.0000.

Agravante: Manoel Moreira Giesterá.

Agravado: Claudinei Aparecido da Costa.

Interessada: Patrícia Pires Martins Giesteira.

Ação: Indenização por Perdas e Danos Ambientais, Materiais e Lucros Cessantes (liquidação por arbitramento).

Origem: 34ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Sachsida Garcia.

Voto nº 14.735.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Pretensão de ver esclarecida a natureza do incidente proposto: se cumprimento de sentença ou se liquidação. Tese a tangenciar, muito de perto, a má-fé. Hipótese em que acórdão transitado em julgado desta Corte determinou a realização de perícia contábil. Nomeação de perito que apenas observou ordem superior. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 16 (origem), que determinou ao devedor o adiantamento dos honorários do perito e concedeu prazo de 15 dias para as partes indicarem assistentes técnicos e formular quesitos.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve omissão na análise adequada sobre as nuances do procedimento adotado; b) não se sabe se de fato há uma liquidação de sentença; c) inviável admitir a perícia sem tal esclarecimento.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 12), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, a ação indenizatória foi julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de R\$ 62.485,60, corrigido do ajuizamento (30.08.2007), acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (23.04.2007) (fls. 491/498 – principais).

Tal sentença, no entanto, foi reformada em parte por esta Corte (fls. 540/545 – principais):

Direito de vizinhança. Ação de indenização por danos materiais. Assoreamento de tanques e córrego causado por deslizamento de terra proveniente do imóvel lindeiro.

Nulidade da sentença. Inocorrência. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa se a prova produzida mostra-se suficiente para o deslinde do litígio e não se identifica a necessidade ou mesmo a utilidade da produção de outras provas.

A responsabilidade derivada do direito de vizinhança é objetiva, prescindindo do elemento culpa. Nexo causal entre os danos e a obra realizada no imóvel vizinho bem demonstrado.

Danos emergentes. Perda de capital decorrente da mortandade de peixes. Valor indenizatório adotado pela sentença alicerçado na prova documental produzida. Não há nenhuma impropriedade em se adotar como razão de decidir apenas um elemento probatório.

Lucros cessantes. Ausência de dúvida quanto ao direito do autor ao recebimento dessa verba. Definição do quantum debeatur relegada para a fase de liquidação de sentença.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Recurso parcialmente provido.³

Consoante bem fundamentou o Des. Cesar Lacerda, na ocasião (fls. 544/545 – principais):

Com relação aos lucros cessantes, tem-se que assise parcial razão aos recorrentes.

Muito embora se considere que o fato de o relatório contábil de fls. 283 não estar assinado por contabilista não tem o condão de afastar sua força probatória acerca do faturamento do autor, observa-se que referido documento apresenta apenas os valores arrecadados com a venda de peixes e outras atividades desenvolvidas pelo recorrido, sem o necessário desconto das despesas inerentes à exploração do negócio.

Assim, a fim de se propiciar uma apuração o mais fidedigna possível do valor devido ao demandante a título de lucros cessantes, melhor que seja ela efetuada por meio de perícia contábil, ficando autorizado, desde logo e devido ao tempo decorrido desde o evento danoso, ocorrido em abril de 2007, que o perito utilize os documentos constantes dos autos e adote em seu cálculo valores estimados para as despesas, devendo ser observado o limite do pedido.

Imperioso ressaltar que a determinação de apuração do valor dos lucros cessantes mediante perícia contábil não importa em reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, visto que não há dúvida quanto ao direito do autor ao recebimento daquela verba, ante a existência nos autos de elementos suficientes a convencer da procedência do pedido, porém, insuficientes para permitir uma sentença líquida, sendo perfeitamente possível que se relegue a definição do quantum debeatur para a fase de liquidação de sentença.

³ TJSP, AC 0219442-18.2007.8.26.0100, rel. César Lacerda, j. 18.07.2017.

O V. Aresto transitou em julgado em 13.09.2017 (fls. 547 – principais).

Diante disso, o credor abriu incidente, sob denominação de *cumprimento de sentença*, no qual requereu nomeação de perito contábil para apuração da indenização de lucros cessantes (fls. 01 – origem), razão pela qual o MM. Juízo singular nomeou contador (fls. 02 – origem).

Manifestou-se o espólio de Manoel Moreira Giesteira, a requer esclarecimento quanto à natureza do incidente: se cumprimento de sentença ou se liquidação por arbitramento. E, caso se entendesse se cuidar de liquidação, exigiu prévia intimação para que as partes pudessem apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC, para que, apenas após isso, o juiz avaliasse qual o critério de liquidação seria mais adequado a se adotar (fls. 13/14 – origem).

Ora, diante dos termos do aresto transitado em julgado, o dever de nomeação de perito e realização de prova técnica é questão não mais passível de discussão.

Irrelevante o *nomen iuris* adotado pelo credor, quando seu requerimento é claro quanto à sua pretensão.

Outrossim, não há violação aos termos do art. 510 do CPC.

Os pareceres poderão ser apresentados pelos assistentes técnicos, se as partes assim desejarem; os documentos a serem periciados já estão juntados nos autos.

Como se viu, a realização de perícia não é um capricho do credor ou do MM. Juízo monocrático; ela foi expressamente determinada por esta Corte.

Tangencia muito de perto à má-fé, portanto, a exigência de um suposto esclarecimento quanto à realização ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não da prova técnica.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE
PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** –
em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público
e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.